

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado Enio Bacci)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as agências de modelos, com sede no Brasil, manterem médicos especialistas (endocrinologistas e psicólogos), para acompanhamento da saúde física e mental de todas as jovens contratadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º:- Torna obrigatória a responsabilidade técnica, por médicos especializados (endocrinologistas e psicólogos) em todas as agências de modelos registradas e/ou com sede no Brasil;

Art. 2º:- A partir da data da publicação da presente lei, todas as agências de modelos registradas e/ou com sede no Brasil, deverão manter obrigatoriamente médicos especialistas e psicólogos, a fim de avaliação da saúde física e mental das jovens e dos jovens contratados como modelos;

Art. 3º:- Todas as agências deverão emitir, pelos médicos responsáveis, atestados de saúde física e mental de todas as/os modelos contratados(as) , no mínimo, semestralmente, com base nos dados científicos que se referem ao IMC (Índice de Massa Corporal) e no que se refere à saúde mental (se está afastada a hipótese de anorexia - uma doença considerada comum no meio);

Art. 4º:- A contratação dos especialistas a que se refere o artigo 1º desta lei, deverá ser obrigatoriamente por escrito, com período determinado e valores fixados quanto a remuneração dos profissionais;

Art. 5º:- Cabe ao Ministério da Saúde, a regulamentação e a fiscalização da presente lei, bem como ao CFM (Conselhos Federal de Medicina) também a fiscalização;

Art. 6º:- As jovens e/ou os jovens contratados(as) por agências de modelos, só poderão viajar para fora do país, mediante apresentação de atestados médicos, conforme trata o artigo 3º da presente;

Art. 7º:- Em caso de descumprimento da lei, as penalidades vão de multa diária a ser fixada pelo Ministério da Saúde, até o fechamento das agências faltosas, com o sumário cancelamento dos contratos em vigor com as/os seus referidos(as) modelos contratados(as) e a devida responsabilidade cível e penal dos seus dirigentes;

Art. 8º:- Os contratantes dos prestadores de serviços de modelos serão solidariamente responsabilizados por qualquer contratação irregular ;

Art. 9º:- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 10º:- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A notícia mais recente e mais grave dos últimos dias foi a morte da modelo Ana Carolina Reston, uma **jovem** com 21 anos de idade, anoréxica, que buscava mais espaço no mundo da moda, devido as exigências deste mercado restrito.

O motivo principal da causa da morte desta **jovem** modelo foi a anorexia, não constatada em tempo de salvar sua vida.

Todos temos noções das dificuldades físicas e mentais a que são submetidas as jovens que desejam ingressar no mundo da moda, que é ao mesmo tempo restritivo, muito exigente. Só que estas exigências dizem respeito à própria saúde destes jovens, que são considerados padrões de beleza, mesmo que o mundo não tenha este padrão, que ao **nosso** entender é exclusivo deste mundo à parte, já que os padrões mundiais de beleza são completamente diferentes.

Infelizmente, a legislação atual não contempla medidas que possam regular este setor, foi inerte e omissa, mas nunca é tarde para corrigirmos esta distorção absurda.

Esta proposta pretende amenizar o problema, pelo menos evitar outras mortes de jovens sonhadoras(es) que buscam o mercado da moda como meio de vida.

Espero que o projeto em questão acabe sendo uma lei que possa contribuir para amenizar o sofrimento das famílias e da própria sociedade que assiste, pasmada, os fatos que ocorrem seguidamente no mundo da moda e que chegam ao mais alto grau que é a morte de muitos jovens.

Sala das Sessões, / /2006

ENIO BACCI
Deputado Federal - PDT/RS